

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.360.212 - SP (2012/0274570-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS**
ADVOGADOS : **ROGÉRIO FEOLA LENCIONI**
 RAPHAEL OKABE TARDIOLI
ADVOGADA : **MARCIA PILLI DE AZEVEDO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA MANEJADO POR TERCEIRO INTERESSADO. CABIMENTO. DEPÓSITOS. CEF. JUROS REMUNERATÓRIOS. DISCUSSÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Aplicação do artigo 47 do Código de Processo Civil apenas em relação à parte vencedora na ação originária, por tratar o presente mandado de segurança tão somente da questão relativa aos juros estornados dos depósitos judiciais efetivados naquela lide, constituindo relação processual distinta e restrita à parte vencedora, que tem direito ao levantamento dos depósitos judiciais, à Caixa Econômica Federal, que estornou juros do montante depositado, e ao Juízo, autor do ato ora impugnado.

2. É cabível a impetração por terceiro prejudicado contra ato judicial, que não seja parte no processo.

3. Impossibilidade de determinação contra a CEF de reestorno dos juros, uma vez que se trata de terceiro estranho à relação processual subjacente.

4. Possibilidade de discussão da questão em ação própria.

5. Mandado de segurança parcialmente concedido.

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 271/STJ, violação dos arts. 139, 148,, 149, 150, 535 e 919 do CPC. Defende a tese de que a controvérsia quanto aos acréscimos incidentes sobre os valores depositados judicialmente pode ser instaurada nos autos do mesmo processo, sem necessidade de ajuizamento de nova demanda.

Foram apresentadas as contrarrazões.

O Tribunal de origem admitiu o Recurso Especial e sugeriu o seu processamento como representativo de controvérsia (fls. 169-170, e-STJ).

É o **relatório**.

Superior Tribunal de Justiça

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.1.2013.

A questão da necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir juros e correção monetária sobre depósitos judiciais repercute em muitos processos semelhantes e ainda não foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, na forma acima explicitada, **recebo o Recurso Especial como representativo da controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008.**

Determino:

a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "**necessidade de ajuizamento de ação autônoma para discutir os encargos incidentes sobre depósitos judiciais**";

b) a remessa destes autos à Primeira Seção, para julgamento conjunto com o RESP 1.359.988/SP, que trata do mesmo tema e que também foi submetido ao julgamento no rito do art. 543-C do CPC;

c) a comunicação desta decisão aos Ministros integrantes da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para os fins previstos no citado art. 2º, § 2º, da Resolução STJ 8/2008;

d) a abertura de vista ao MPF para parecer no prazo de quinze dias;

e) a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais sobre as matérias distribuídos a este Relator.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2013.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator